

**Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações emitido na sua reunião de 20 de Junho de 2008 relativo a um projecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.4942 — Nokia/Navteq**

**Relator: França**

(2009/C 13/04)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento das concentrações e de se poder considerar que assume dimensão comunitária nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do referido regulamento.
  2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de se tratar de uma concentração vertical que inclui os seguintes mercados do produto relevantes:
    - bases de dados de mapas digitais para navegação — mercado a montante,
    - *software* de navegação — mercado intermédio,
    - aplicações de navegação para telefones móveis — mercado a jusante I,
    - telefones móveis — mercado a jusante II.
  3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o mercado geográfico relevante das bases de dados de mapas digitais para navegação assumir um âmbito mundial.
  4. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o mercado geográfico relevante do *software* de navegação assumir um âmbito mundial.
  5. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o mercado geográfico relevante das aplicações de navegação assumir um âmbito pelo menos correspondente ao EEE.
  6. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o mercado geográfico relevante dos telefones móveis assumir um âmbito pelo menos correspondente ao EEE.
  7. O Comité Consultivo concorda com a conclusão da Comissão de que a entidade resultante da concentração não teria incentivos para aumentar os preços ou piorar a qualidade/atrasar o acesso às bases de dados de mapas digitais para navegação face a alguns dos seus concorrentes nos mercados de aplicações de navegação para telefones móveis e de telefones móveis.
  8. O Comité Consultivo concorda com a conclusão da Comissão de que não é provável que a concentração projectada venha a ter um impacto anticoncorrencial em detrimento dos consumidores.
  9. O Comité Consultivo concorda com a conclusão da Comissão de que a concentração projectada não resultará num entrave significativo da concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial do mesmo.
  10. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a concentração notificada dever ser assim declarada compatível com o mercado comum nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento das concentrações comunitário.
  11. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
-